

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ALERTA PARA DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO E		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	18/03/2026 12:07:47	Data da assinatura:	18/03/2026 12:07:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI
18/03/2026

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ALERTA
PARA DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema Estadual de Alerta para Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de promover a rápida difusão de informações sobre desaparecimentos de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O Sistema tem como objetivos:

- I – ampliar a capacidade de localização de crianças e adolescentes desaparecidos;
- II – mobilizar a sociedade para colaboração na busca;
- III – integrar os órgãos de segurança pública, proteção à infância e entidades parceiras;
- IV – garantir resposta célere nas primeiras horas do desaparecimento.

Art. 3º O alerta será disparado após o registro formal do desaparecimento junto aos órgãos de segurança pública do Estado, desde que presentes indícios de risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

§1º O disparo do alerta dependerá de validação pela autoridade policial competente.

§2º Regulamento definirá critérios objetivos para classificação do risco e da validação pela autoridade competente.

Art. 4º O alerta será difundido por meio de:

- I – envio de mensagens emergenciais a dispositivos móveis localizados no território do Estado do Ceará;
- II – veiculação em painéis eletrônicos públicos e privados conveniados;
- III – divulgação em meios de comunicação e plataformas digitais oficiais;
- IV – integração com aplicativos e sistemas utilizados pelas forças de segurança.

Art. 5º O conteúdo mínimo do alerta deverá conter:

- I – nome e idade da criança ou adolescente;
- II – características físicas e sinais distintivos;
- III – local e data do desaparecimento;
- IV – imagem, quando disponível;
- V – canais oficiais para envio de informações, inclusive telefone e meio digital.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – empresas de telecomunicações;
- II – plataformas digitais e provedores de aplicação;
- III – concessionárias de serviços públicos;
- IV – entidades da sociedade civil.

Art. 7º O Sistema deverá observar:

- I – a proteção de dados pessoais, especialmente de crianças e adolescentes;
- II – a veracidade e atualização das informações divulgadas;
- III – a interrupção imediata do alerta quando cessada a situação de desaparecimento.

Art. 8º A coordenação do Sistema ficará a cargo do órgão competente da segurança pública estadual, nos termos de regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, podendo definir:

- I – procedimentos operacionais;
- II – critérios de acionamento e cancelamento;
- III – integração tecnológica com sistemas existentes.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, __ de ____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um mecanismo ágil e eficiente de resposta a desaparecimentos de crianças e adolescentes, inspirado em modelos internacionais de sucesso, como o “Alerta Amber”.

As primeiras horas após o desaparecimento são decisivas para a localização da vítima, sendo essencial a mobilização imediata da sociedade. O uso de tecnologia para envio de alertas em massa a dispositivos móveis permite ampliar significativamente o alcance das informações e aumentar as chances de localização.

A proposta respeita a competência do Estado para organização de sua segurança pública, nos termos da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais, deixando aspectos operacionais para regulamentação pelo Poder Executivo, evitando vício de iniciativa.

Além disso, assegura a proteção de dados pessoais e estabelece critérios para evitar uso indevido do sistema.

Diante da relevância social da matéria, espera-se a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)